



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 022/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02005.002301/2004–14 Vol I

Autuado: ELIZETE DOMINGO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 007866/D – MULTA, lavrado no município de RIO BRANCO/AC, em 01/10/2004, contra ELIZETE DOMINGO, por “*desmatar 300 hectares de floresta primária sem autorização do órgão ambiental competente*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 38 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$ 30.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 389993/C, certidão (rol de testemunhas), termo de inspeção, comunicação de crime.

O Procurador Federal da DIJUR/AM solicitou contradita ao agente autuante, responsável pelo Auto de Infração a fim de esclarecer a falta de preenchimento no campo 6 do TAD nº 389993-C e os produtos apreendidos no local da infração que não constam nos Autos (fl. 09).

Nesse sentido, foi produzida contradita à fl. 09 verso, onde o agente autuante alegou, resumidamente, que no momento da lavratura do AI, a infratora só dispunha do CPF e não houve apreensão ou doação de produtos, pois o Termo é de Embargo/Interdição.

Em razão da revelia do autuado, os Autos foram analisados pela DIJUR/IBAMA-AM que sugeriu a manutenção do Auto de Infração, com a correção do enquadramento legal e a majoração do valor da multa (fl. 11). Desse modo, o Superintendente do IBAMA/AM homologou o AI em 06/11/2006, retificando a tipificação legal conforme o disposto no art. 37 do Decreto nº 3.179/99 (fl. 12).

A interessada foi devidamente notificada pelo AR anexado ao processo à fl. 15 em 14/11/2006.

Inconformada, ingressou com recurso em 11/12/2006, às fls. 17-28, contra a decisão que homologou e majorou o valor da multa aplicada, alegando resumidamente: A) que não era proprietária da área autuada na época do desmatamento; B) que inexistente fato infracional; C) que falta capacidade do Agente Autuante para fiscalizar e multar; D) que a propriedade da autuada não se encontra em área da coordenada apresentada no AI. Juntou documentos às fls. 29-39.

Foi apresentada nova contradita à fl. 43, em suma: A) área afetada é floresta primária, sendo constatado *in loco* o grande volume de massa florestal tombada no solo; B) a real

coordenada da área atuada.

O recurso foi analisado pela DIJUR/IBAMA-AM, que opinou pela manutenção do Auto de Infração, às fls. 44-46. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM recebeu o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o. Entretanto, ratificou a majoração do valor da multa para R\$ 450.000,00, em 29/01/2008 (fl. 47).

A atuada recorreu à Presidência do IBAMA, em 02/04/2008 (fls. 52-62). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso, retificando o enquadramento legal para o art. 37 do decreto nº 3.179/99 e decidiu pela manutenção do auto de infração com a adequação do valor da multa para R\$ 450.000,00, em 09/07/2008 (fl. 73). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 67-71.

A atuada tomou ciência da decisão em 11/08/2008, pelo AR acostado aos autos à fl. 76.

Foi dirigido recurso ao Ministro do Meio Ambiente, em 01/09/2008 (fls. 82-101). Contudo, os autos foram encaminhados ao CONAMA em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008. Cabe ressaltar, que o último despacho ocorreu em 17/09/2008, feito pelo Superintendente do IBAMA/AM encaminhando os autos ao Ministro do Meio Ambiente (fl. 104).

É a informação. Para análise do relator.

TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES
Estagiário de Direito

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ
Diretor

Brasília, de fevereiro de 2011.

